



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0039650-43.2019.8.19.0209

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Jeferson Rodrigues Gonçalves

Juízo de origem: 3ª Vara Cível Regional Barra da Tijuca da Comarca da Capital

Relatora: JDS. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. Viabilidade dos embargos de declaração que se restringe às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, apenas quando houver, na decisão, omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo a existência de erro material grave.

2. A conclusão adotada por este Colegiado está devidamente fundamentada e motivada, dirimidas as questões pertinentes ao litígio, não restando apontada a existência de qualquer vício sanável pela presente via.

3. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

4. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0039650-43.2019.8.19.0209

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na Apelação Cível n. 0039650-43.2019.8.19.0209, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por **Banco Bradesco S/A**, em face do v. Acórdão lançado no indexador de n. 373, conforme ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOTECA. PRETENSÃO DE BAIXA DO GRAVAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA.

1. Rejeição, por maioria, da preliminar suscitada pela parte autora, ora apelante, em que visava a anulação da sentença tendo em vista a necessidade de integração à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, da promitente vendedora. Obrigação da instituição financeira em promover a baixa do gravame, somente sendo caso de litisconsórcio passivo necessário na hipótese de demanda proposta exclusivamente em face da incorporadora.

2. Quanto ao mérito, por unanimidade, restou acolhido o pleito recursal, considerando o entendimento firmado na Súmula 308, do STJ. *In casu*, a alegação de impossibilidade pela instituição financeira apelada de promover a baixa da hipoteca não merece prosperar, já que os efeitos do negócio firmado entre o incorporador e a instituição



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0039650-43.2019.8.19.0209

financeira ré não tem eficácia perante o autor, adquirente de boa-fé do imóvel.

3. Reforma da r. sentença que se impõe, julgando-se procedente a pretensão autoral.

4. Recurso conhecido e provido.”

Em suas razões (index. 389), aduz, em breve síntese, que o v. Acórdão incorreu em obscuridade e omissão, no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o prazo determinado de 5 (cinco) dias se torna exíguo para o efetivo cumprimento, ressaltando, ainda, que o próprio Tribunal já possui entendimento pacificado no que tange a expedição de ofício quando se trata de cumprimento de obrigação de fazer fungível, conforme Súmula 144 do TJRJ. Requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e inteiramente providos para substituir a aplicação da multa pelo encaminhamento de ofício ao RGI, sanando a omissão e a obscuridade apontadas.

Contrarrazões apresentadas pela parte embargada (index. 399), pelo desprovimento dos embargos declaratórios.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido**.

No mérito, contudo, **não assiste razão ao embargante**.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, que objetiva a integração de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0039650-43.2019.8.19.0209

In casu, o embargante, inconformado com o Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, não logrou êxito em apontar quaisquer desses vícios.

Com efeito, verifica-se que o aresto foi claro no sentido de que cabe ao embargante promover a averbação junto à matrícula do imóvel no 9º Ofício de Registro de Imóveis do RJ do cancelamento e baixa da hipoteca e demais averbações correlacionadas, uma vez que tal providência administrativa pode ser por ele tomada.

Oportuno registrar que a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência lógica da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado, o que não ocorre no caso em exame.

Por tais razões e fundamentos, ausentes os vícios preceituados pelo art. 1.022 do CPC, voto no sentido de **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu

JDS. Des. Relatora